



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 /2023 – NED/PRODECON/MPDFT e PRDC/MPF

Recomenda à Administração Regional do Guará a revogação de licença ou alvará referente ao show da banda norueguesa Mayhem agendado para o dia 22/3/2023 na casa noturna Toinha Brasil Show, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal o cadastramento e a tomada das providências necessárias para a sua não realização, bem como às empresas Clube do Ingresso Ltda. e JFC Produções e Eventos Ltda. (Nome de fantasia: Toinha Brasil Show) que cessem a divulgação, a venda de ingressos e a realização de referido evento, tendo em vista o histórico de citada banda com práticas discriminatórias altamente reprováveis, como o racismo e a apologia ao neonazismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação dos Núcleos de Direitos Humanos (NED/NDH/MPDFT) e da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (PRODECON/MPDFT), e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MPF), respectivamente, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 6º, incisos, VII, alíneas “a” e “c”, XIII, XIV, alíneas “a”, “c” e “f”, XVII, alínea “e”, e XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e com base no dever de zelar pelo respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e ao princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis vêm, respeitosamente, expor e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 1, dispõe que todas as pessoas “*nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” e, em seu artigo 7, que “*(t)odos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio Decreto nº 678/1992, em seu artigo 1, dispõe que os Estados Partes obrigam-se a *“respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;*

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 65.810/1969, no artigo I da Parte I, determina que *“a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou etnia que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”;*

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do item 1 do artigo II da Parte I, de referida Convenção, *“(o)s Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim: a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação; b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer; (...) d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações”, e que consta, no artigo IV, que “(o)s Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades; c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial”;

CONSIDERANDO que consta da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância promulgada por meio do Decreto nº 10.932/2022, em seu artigo 4, a obrigação de *“prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento”;*

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, e que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo, nos termos do art. 4º, incisos II e VIII, da CF/88;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF/88);

CONSIDERANDO que os valores constantes na CF/88, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem a abolir e reduzir o racismo institucional e estrutural no país,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que “abordar a temática da igualdade como princípio é voltar os olhos para o ser humano como ente insubstituível, dotado da dignidade”, sendo por tal razão necessário priorizar “excluídos”, buscando por sua inserção social”, com “foco nas adversidades de natureza jurídica, econômica, fisiológica ou social”¹;

CONSIDERANDO, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que o conceito de racismo, em sua dimensão social alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, marginalizados e excluídos do sistema geral de proteção ao direito;

CONSIDERANDO que a ideia de superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe qualquer justificativa para a discriminação racial, em teoria ou na prática, devendo ser severamente punida, haja vista todas as mazelas dela advindas;

CONSIDERANDO que o racismo estrutural é um conjunto sistêmico de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, que se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo, pois está arraigado na estrutura da vida política, econômica, social e jurídica, o que pode ser verificado por dados estatísticos que evidenciam a desigualdade social e econômica de determinado grupo em virtude de sua cor, raça ou etnia²;

CONSIDERANDO que o combate ao racismo estrutural e ao racismo direto e indireto, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais³;

¹ GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p.34.

² Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – MPT, MPRS, MPF, DPU, DPRS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefour_assinado.pdf>. Acesso em 15 mar. 2023.

³ Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – MPT, MPRS, MPF, DPU, DPRS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefour_assinado.pdf>. Acesso em 15 mar. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

CONSIDERANDO que a coibição de práticas discriminatórias é um dever do Estado e das empresas, sempre nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o consenso de que é fundamental que o combate ao racismo estrutural, bem como a qualquer forma de violência, avance com o maior engajamento das empresas privadas brasileiras e das transnacionais que aqui atuam, não apenas em demonstrações públicas ou em campanhas de *marketing*, mas, igualmente, por meio do não patrocínio de causas antagônicas aos direitos humanos e apor meio da efetiva implementação da diversidade em seus quadros e do firme e incessante combate ao racismo no ambiente corporativo ou empresarial, inclusive quando eventualmente envolvidas empresas terceirizadas ou fornecedoras⁴;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.716/1989 busca coibir discriminações diretas e indiretas, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor praticados contra a coletividade ou determinados grupos e típico, no art. 20, que é crime “(p)raticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, § 1º, de referido diploma normativo, “(f)abricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo” configura crime de racismo e que a intenção do legislador, por meio do tipo penal em comento, foi o de reforçar o alto grau de reprovação de práticas racistas, inclusive aquelas materializadas através da utilização de símbolos e propagandas representativos do genocídio dos judeus;

CONSIDERANDO que o genocídio dos judeus e os símbolos nazistas são mundialmente conhecidos e altamente execráveis, assim como também o são os símbolos do genocídio negro, como por exemplo os da organização *Ku Klux Klan*⁵;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão, não obstante possua relevante papel no Estado Democrático de Direito, na medida em que serve de elemento oxigenador do espaço público, permitindo a comunhão de ideias e visões de mundo em um ambiente plural e não excludente, não é direito

⁴ Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – MPT, MPRS, MPF, DPU, DPRS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefour_assinado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/historiag/ku-klux-klan.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

absoluto, posto que não pode implicar na aceitação jurídica da promoção de discurso de ódio e/ou do ataque, em espaço público ou privado, de qualquer indivíduo, grupo ou coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê, no art. 2º, *caput* e inciso III, que o Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa e tem como valor fundamental a dignidade da pessoa, e que está expresso, no parágrafo único de referido dispositivo legal, que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre o tema de apologia ao nazismo, oportunidade em que negou ordem de habeas corpus a paciente condenado por publicar obra literária contrária à tutela penal conferida pela Lei nº 7.716/89:

“Ementa: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

(...)

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o anti-semitismo.

(...)

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

históricos incontestados como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

(...)

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (HC 82424/RS, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/9/2003 Publicação: 19/3/2004, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 19/3/2004, PP-00024, Ement. Vol-02144-03, PP-00524) (grifou-se)

CONSIDERANDO a veiculação, na mídia, do agendamento de show da banda Mayhem no dia 22/3/2013, com realização pela empresa Produções e Eventos Ltda. (Nome fantasia: Toinha Brasil Show), inscrita no CNPJ sob o nº 29.845.003/0001-08 e com endereço no SOF Sul, Quadra 9, Conjunto A, lotes 5 a 8, Zona Industrial, Guará/DF, e venda de ingressos pela empresa Clube do Ingresso Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.834.045/0001-39⁶;

CONSIDERANDO a existência de evidências de que integrantes e ex-integrantes da banda Mayhem estão envolvidos com apologias neonazistas, suicídio, canibalismo e assassinato⁷;

CONSIDERANDO que a história da citada banda envolve os mais diversos tipos de violências e discriminações, incluindo: a) a queima de igrejas; b) reverências à extrema violência; c) participação no "Inner

⁶ "Clube do ingresso: Southern Ritual 2023- O maior ícone do black metal norueguês, a polêmica banda Mayhem, se apresenta pela primeira vez em Brasília. Promovendo o seu último álbum, 'Daemon', altamente aclamado pela crítica e considerado como o melhor trabalho desde o clássico 'De Mysteriis Dom Sathanas', a banda traz um show recheado de clássicos do black metal mundial. Não perca a oportunidade exclusiva de assistir essas lendas ao vivo!" Disponível em: <Mayhem em Brasília - Southern Ritual 2023 (clubedoringresso.com)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁷ Porto Alegre terá show de banda envolvida em neonazismo, suicídio, canibalismo e assassinato. Diário Centro do Mundo. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/porto-alegre-tera-show-de-banda-envolvida-em-neonazismo-suicidio-canibalismo-e-assassinato/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Mayhem:A-verdadeira-face-de-Euronymous. Disponível em: https://whiplash.net/materias/news_752/307384-mayhem.html <https://whiplash.net/materias/news_752/307384-mayhem.html> Acesso em 15 mar. 2023.

Mayhem: 5 segredos da banda mais obscura do black metal. Música e cinema. Disponível em: <<https://musicaecinema.com/mayhem-5-segredos-da-banda-mais-obscura-do-black-metal/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Mayhem is Racist – Disponível em: <<http://www.metalius.com/mayhem/de-mysteriis-dom-sathanas/racist>> Acesso em 16 mar 2023.
From satan to Hitler: black metal bands still popular. Mayhem. SPLCENTER.ORG. Disponível em: <<https://www.splcenter.org/fighting-hate/intelligence-report/2000/satan-hitler-black-metal-bands-still-popular>>. Acesso em: 15 mar. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

Circle”, movimento anticristão cuja intenção lastrava-se na disseminação e propagação de ódio pela religião cristã, tendo resultado efetivamente na queimada de cerca de 50 (cinquenta) igrejas na Noruega por diversos de seus membros; d) incitação à mutilação, com o vocalista “Dead” cortando-se com facas e cacos de vidro além da exposição de cabeças de animais empaladas em frente ao palco; e) notícia veiculada mundialmente do suicídio do ex-vocalista “Dead”, encontrado por outro integrante da banda “Euronymous”, que, o fotografou morto e posteriormente utilizado a fotografia na capa do álbum *“Dawn of the Black Hearts”*, havendo narrativas no mundo midiático de que teria comido pedaços do cérebro do colega por curiosidade; f) assassinato do integrante “Euronymous” pelo baixista “Varg Vikernes”, que o esfaqueou com 23 (vinte e três) golpes, sendo 2 (dois) no crânio, motivo pelo qual foi condenado a 21 (vinte e um) anos de prisão, dos quais cumpriu 16 (dezesesseis) em regime fechado e, ao ganhar liberdade condicional voltou a ser preso, dessa vez acusado de planejar um massacre; g) envolvimento com a extrema direita nazista, em especial, do membro “Varg Vikernes” e que a existência de ambiente racista e misógeno era abertamente “abraçado” por diversos integrantes da banda; h) declarações racista e antisemitas do baterista “Hellhammer” e do baixista “Necrobutcher”, tendo o primeiro se declarado abertamente contra “a mistura de raças”, aparecendo com uma suástica no braço; i) declaração da banda Mayhem em exaltação a “Faust”, da banda racista “Emperor”, por “ter matado uma bicha”⁸;

CONSIDERANDO o cancelamento espontâneo do show de referida banda que seria realizado no dia 21/3/2023 em Porto Alegre em razão dos fatos acima resumidos, conforme amplamente divulgado pela imprensa e mídias sociais⁹;

CONSIDERANDO o dever de obediência da Administração Pública e de seus agentes aos princípios da legalidade e da moralidade;

⁸ Disponível em: <<https://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2013/12/05/banda-norueguesa-toca-em-sp-e-reve-passado-de-mortes-e-queima-de-igrejas.htm?app=uol-generic&plataforma=ipad>>, <<https://whiplash.net/materias/cds/224325-mayhem.html>>, <<https://revistaforum.com.br/politica/2023/3/15/video-deputado-tenta-cancelar-show-de-banda-neonazista-norueguesa-em-porto-alegre-132795.html>> , <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/porto-alegre-tera-show-de-banda-envolvida-em-neonazismo-suicidio-canibalismo-e-assassinato/>> e <<https://musicaecinema.com/mayhem-5-segredos-da-banda-mais-obscura-do-black-metal/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/16/banda-norueguesa-acusada-de-associao-aonazismo-tem-show-cancelado-em-porto-alegre.ghtml>>, <<https://poa24horas.com.br/destaques/2023/03/entenda-porque-o-show-da-banda-mayhem-foi-cancelado-em-porto-alegre/>>, <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2023/03/entenda-a-polemica-que-gerou-o-cancelamento-de-show-da-banda-de-black-metal-mayhem-em-porto-alegre-clfbph95d008g0151ciz09ene.html>> e <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/show-da-banda-neonazista-mayhem-e-cancelado-no-rs/>>. Acesso em: 16 mar. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”* (inciso I) e *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”* (inciso VI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafo único, do CDC, *“(o)s direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”* e *“(t)endo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Portaria nº 515/2017, são atribuições do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, *“receber representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência contra pessoas ou grupos discriminados, por escrito ou oralmente, reduzindo a termo, se for o caso, dando-lhes o encaminhamento devido, excetuando-se aqueles relativos à pessoa idosa ou com deficiência”* (inciso I) e *“fomentar e acompanhar a implementação e a execução as políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a toda forma de discriminação, incluindo a de gênero e de orientação sexual”* (inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º de referida Portaria, também são atribuições dos/as Promotores/as de Justiças designados para os Núcleos de Direitos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, *promover a interação do MPDFT com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, (...) objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas”* (inciso V) e *“expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas”* (inciso XV);

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça do Consumidor, previstas nos arts. 2º, 11 e 23 da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, em especial, as de *“promover e acompanhar as medidas judiciais e administrativas necessárias à defesa da ordem jurídica relativa à sua área de atuação”* (art. 11, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

I), *“instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação”* (art. 11, inciso IV), *“promover e acompanhar a ação civil pública para a defesa da ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação”* (art. 11, inciso V), *“tutelar os direitos difusos, coletivos sociais e individuais indisponíveis relativos à matéria da área de sua atuação”* (art. 11, inciso VI), *“promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes da recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições por elas formuladas”* (art. 11, inciso VII), *“promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, bem como exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público, na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação, inclusive no que diz respeito a sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos de leis especiais”* (art. 11, inciso VIII), *“instaurar inquéritos civis e procedimentos de investigação preliminar destinados à propositura de ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa de suas respectivas atribuições, bem como promover as ações e medidas cabíveis”* (art. 11, inciso X), *“expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas à ordem jurídica, relativa à matéria da área de sua atuação e à efetividade dos serviços e atividades a ela relacionadas”* (art. 11, inciso XV) e *“buscar, sempre que possível, a atuação conjunta com os Ministérios Públicos estaduais e/ou com os demais ramos do Ministério Público da União, nas questões que envolvam atribuições concorrentes ou conexas”* (art. 11, inciso XVI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, c/c o art. 41, ambos da LC nº 75/1993, incumbe, também, à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PRDC/MPF) a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, podendo notificar os responsáveis pelos atos ilícitos para que tomem as providências necessárias a prevenir a repetição ou a determinar a cessação do desrespeito verificado;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos membros signatários, **RECOMENDAM** ao **Administrador Regional do Guará, Artur Nogueira**, a revogação de licença ou alvará referente ao show da banda norueguesa Mayhem agendado para o dia 22/3/2023 na casa noturna Toinha Brasil Show, ao **Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Sandro Torres Avelar**, o descadastramento e a tomada das providências cabíveis para a sua não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Direitos Humanos- NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT- 1º andar- Sala 144- CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747. E-mail: ned@mpdft.mp.br

realização, bem como aos **representantes e sócios das empresas Clube do Ingresso Ltda. e JFC Produções e Eventos Ltda.** (Nome de fantasia: Toinha Brasil Show) que cessem a divulgação, a venda de ingressos e a realização de referido evento, tendo em vista o histórico de citada banda com práticas discriminatórias altamente reprováveis, como o racismo e a apologia ao neonazismo.

Por fim, dá-se o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** do recebimento desta recomendação para manifestação dos órgãos públicos e empresas em questão acerca do acolhimento do seu conteúdo e das providências tomadas.

Brasília, 17 de março de 2023.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça
1ª PRODECON/MPDFT

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
PRDC/MPF

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 17/03/2023 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 882840ee.174cd6a8.e72f5b71.4a1cf384

Assinado por:

CÍNTIA COSTA DA SILVA - NED/NDH em 17/03/2023.

PAULO ROBERTO BINICHESKI - 1ºPRODECON-BSI em 17/03/2023.

.

Assinado com login e senha por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 17/03/2023 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 882840ee.174cd6a8.e72f5b71.4a1cf384